SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273032 - SP (2026/0162706-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AMANDA TEIXEIRA PRADO
RECORRENTE	:	GUILHERME BOMPEAN FONTANA
RECORRENTE	:	VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
		GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
		RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531
RECORRIDO	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
		GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
RECORRIDO	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR MISSE ABE - SP069120
		LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
RECORRIDO	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
INTERES.	:	ANTONIO PAULO FERRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.
3. Consoante o entendimento dominante da Segunda Seção desta Corte Superior, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.
4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi ajuizado antes do pedido de recuperação judicial, de modo que com sua extinção os honorários devem ser fixados em favor do credor.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60044533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8444dd97-560f-431a-8233-dc9c21b81b5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8444dd97-560f-431a-8233-dc9c21b81b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273032 - SP (2026/0162706-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AMANDA TEIXEIRA PRADO
RECORRENTE	:	GUILHERME BOMPEAN FONTANA
RECORRENTE	:	VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
		GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
		RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531
RECORRIDO	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
		GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
RECORRIDO	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR MISSE ABE - SP069120
		LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
RECORRIDO	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
INTERES.	:	ANTONIO PAULO FERRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.
3. Consoante o entendimento dominante da Segunda Seção desta Corte Superior, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.
4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi ajuizado antes do pedido de recuperação judicial, de modo que com sua extinção os honorários devem ser fixados em favor do credor.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

Trata-se de recurso especial interposto por AMANDA TEIXEIRA PRADO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Provimento. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, reconhecendo o crédito como extraconcursal. As empresas recorrentes alegam que o crédito é concursal, pois a sentença que fixou os honorários foi proferida antes do pedido de recuperação judicial. Pleiteiam a extinção do cumprimento de sentença em virtude da aprovação do plano de recuperação judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais é concursal ou extraconcursal, considerando a data da sentença que os fixou em relação ao pedido de recuperação judicial. III. Razões de Decidir 3. A sentença que fixou os honorários foi proferida em 12/09/2017, antes dos pedidos de recuperação judicial, caracterizando o crédito como concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 4. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial implica a extinção das execuções individuais, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para extinguir o cumprimento de sentença de origem, condenando-se os exequentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. O crédito decorrente de sentença proferida antes do pedido de recuperação judicial é concursal. 2. A aprovação do plano de recuperação judicial implica a extinção das execuções individuais. Legislação Citada: Lei n. 11.101/2005, art. 49. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1840531/RS, Corte Especial. STJ, AgInt no AREsp n. 1.854.787/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/09/2021. STJ, REsp 1272697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2015. STJ, AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19/04/2018." (e-STJ fls. 194-195)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 204-210).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 215-231), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar o Tribunal de origem argumentos relevantes sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC e acerca da possibilidade de alteração da verba honorária com a abertura de uma nova instância. Haveria obscuridade, ainda, na fixação da verba sucumbencial em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(ii) art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – pois sustenta a extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais, afirmando que, embora o fato gerador seja a sentença, a definitividade e exigibilidade do crédito dependem do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 13/11/2023, após os pedidos de recuperação judicial, e

(iii) art. 85, §§ 2º, 10 e 11, do Código de Processo Civil – porque, havendo perda do objeto do cumprimento de sentença em razão da homologação dos planos de recuperação, os honorários devem ser fixados à luz do princípio da causalidade e devidos por quem deu causa ao processo, afastando-se a condenação dos exequentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 235).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

VOTO

A irresignação merece parcial acolhida.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: i) é a sentença que fixa a data em que o crédito existe para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial; (ii) no cumprimento de sentença são devidos os honorários advocatícios em favor dos recorridos pela extinção do incidente, e (iii) são devidos honorários porque a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida.

Em relação à concursalidade do crédito decorrente de honorários, o acórdão recorrido, ao entender que é a data da sentença que deve ser tomada como data do fato gerador, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. Assim, se já proferida sentença, esse é o marco temporal que deve ser utilizado para que se entenda pela existência do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que possa ser alterado e, portanto, não seja exigível naquele momento.

Assim, se o ato jurisdicional que fixou os honorários, no caso a sentença, é anterior ao pedido de recuperação judicial, como na hipótese dos autos, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação, ainda que tenha sido majorado posteriormente e independentemente da data do trânsito em julgado, momento em que se torna exigível.

A propósito:

> *"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NO CASO, SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".*
> *2. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.*
> *3.* ***No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que a sentença, na qual se fixaram os honorários, foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.***

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp nº 2.144.760/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme assentado pelo Tema Repetitivo n. 1.051 do STJ, "[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
2. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que o fato gerador dos honorários de sucumbência ocorre no momento da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente. Desse modo, mostra-se acertado o acórdão recorrido, visto que, uma vez constatado que o crédito de honorários de sucumbência é posterior ao pedido de recuperação judicial, resta configurada sua natureza extraconcursal, não havendo que se falar em submissão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.***
3. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp nº 2.622.770/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.
2. ***Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.***
3. Recurso especial provido.
(REsp nº 2.030.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. SENTENÇA. EXTRACONCURSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual questionava a classificação de honorários advocatícios sucumbenciais como crédito extraconcursal em processo de recuperação judicial.
2. A decisão agravada manteve o entendimento de que, sendo a sentença que fixou os honorários proferida após o pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal.
II. Questão em discussão
3. Consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.
III. Razões de decidir
4. ***A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.***

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

5. No caso concreto, a sentença que fixou os honorários foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: "Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49 e 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.913.225/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; REsp 1.841.960/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 13/04/2020; AgInt no AREsp 2.432.188/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.
*(*AgInt no REsp nº 2.151.276/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)

Incide, no ponto, a Súmula nº 568/STJ.

Em relação à incidência do princípio da causalidade, porém, assiste razão aos recorrentes.

Nos termos do artigo 85, § 10, do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso dos autos, a sentença que fixou os honorários foi proferida em 12.9.2017 (e-STJ fl. 197), de modo que se supõe que o cumprimento de sentença é anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado respectivamente em 5.11.2021 e 8.11.2022.

Assim, quem deu causa à extinção do cumprimento de sentença foram as recuperandas que devem arcar com os honorários advocatícios.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ***HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE O EXECUTADO.*** *PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.*
1. Execução de Título Extrajudicial.
2. ***Consoante o entendimento dominante da Segunda Seção desta Corte Superior, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.***
3. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp nº 2.242.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo de execução e os embargos à execução por perda superveniente do objeto, em razão do regime centralizado de execuções e do processamento do pedido de recuperação judicial, condenando o devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo****" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).*

3. No caso concreto, tanto o Regime Centralizado de Execuções quanto a recuperação judicial foram instaurados após o ajuizamento da execução, estando presente o interesse processual da parte credora no momento do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido".

(AREsp nº 3.120.528/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para inverter os ônus da sucumbência no cumprimento de sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:11
Código de Controle do Documento: 80149a3f-93a5-40af-b374-4a3ea4f5d21b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.273.032 / SP

Número Registro: 2026/0162706-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145091420238260071 10010977720158260071 145091420238260071
145091420238260071100109777201582600 71 22399003520248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMANDA TEIXEIRA PRADO
RECORRENTE	: GUILHERME BOMPEAN FONTANA
RECORRENTE	: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
	AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
	RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531
RECORRIDO	: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
	GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
RECORRIDO	: H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR MISSE ABE - SP069120
	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
RECORRIDO	: PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
INTERES.	: ANTONIO PAULO FERRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60021204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 8ad06284-01ff-4e08-ae2a-4ebefdb3cd7c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 8ad06284-01ff-4e08-ae2a-4ebefdb3cd7c